

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/7/2025, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Marcio Mary Diogo Júnior | UF: MG | |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Internacional – Uninter, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. | | |
| RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000143/2024-92 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 60/2025 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 28/1/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000143/2024-92, realizados por Marcio Mary Diogo Júnior, no curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Internacional – Uninter, código e-MEC nº 1491, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. O requerimento, anexado ao processo, datado de 23 de fevereiro de 2024, contextualiza o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Primeiramente, o motivo desta solicitação se dá devido a Superintendência Regional de Educação, em Pouso Alegre/MG, na pessoa de sua inspetora, em convocação de pessoal presencial no início do ano de 2023, determinou minha desclassificação do certame, alegando que a Formação Pedagógica em Pedagogia não era válida. Foi feita uma inscrição para ocupar a função como Professor de Educação Básica (PEB) - Professor para ensino do uso da biblioteca-mediador de leitura, em duas Escolas Estaduais sob competência da SRE - Pouso Alegre/MG. Os ditames que precedem a contratação são: 1)inscrição do candidato no site da Secretaria de Estado da Educação, no qual é realizado a primeira apuração que habilita os inscritos a serem convocados, seguido 2)pela convocação para apresentação presencial da documentação exigida pela resolução que rege o certame, na qual o ocorreu a convocação e o comparecimento.

Foi apresentada toda a documentação que me habilitava a ser o “vencedor” da convocação, já que sou graduado em biblioteconomia pelo Centro Universitário Claretiano, sendo que a graduação específica em biblioteconomia, inclusive, me confere preferência para convocação (conforme se verifica da última linha do quadro 4.1 do Anexo I reproduzido anteriormente).

No dia 30 de janeiro de 2023, a Escola Estadual Felipe dos Santos, em Inconfidentes, realizou a convocação para os classificados apresentarem sua

documentação às 9:24 hs. O CESEC, em Ouro Fino, por sua vez, marcou a convocação para às 9:30 hs, no dia 10 de fevereiro de 2023, no prédio da Escola Estadual Francisco Ribeiro da Fonseca.

Apesar de toda a capacitação, na convocação realizada na Escola Estadual Francisco Ribeiro da Fonseca para o cargo no CESEC, em Ouro Fino, a Inspetora da SER de Pouso Alegre recusou a certificação do Curso de formação Pedagógica em Pedagogia apresentada, desclassificando, conforme ata anexa que, sob a justificativa de que: “o candidato apresentou a graduação em biblioteconomia e Formação Pedagógica em Pedagogia, não estando em conformidade com a habilitação apresentada pelo candidato .A Inspetora me orientou a interpor recurso administrativo.

Já na convocação realizada na Escola Estadual Felipe do Santos, que havia ocorrido no dia 30 de janeiro do corrente ano, em um primeiro momento não houve qualquer empecilho. A documentação que instrui o presente requerimento comprova cabalmente que eu passei pela habilitação dos documentos e todas as informações foram enviadas para SRE-PA para celebração do respectivo contrato. Ocorre que, no dia 10 de fevereiro fui convocado a comparecer novamente na Escola Felipe dos Santos a fim de tomar ciência da decisão pela desclassificação pelo mesmo motivo apresentado anteriormente na cidade vizinha de Ouro Fino.

No curso de “Formação Pedagógica em Pedagogia”, da faculdade UNINTER – Pólo Pouso Alegre/MG, foram realizadas 1.644 horas de curso, tendo disciplinas como teoria do conhecimento pedagógico, fundamentos filosóficos da educação, didática, currículo e sociedade, fundamentos psicológicos da educação, sistemas de ensino e políticas educacionais, dentre outros temas. Além das teorias também foram cursadas três disciplinas de estágio supervisionado, sendo em educação infantil, ensino fundamental e gestão educacional, totalizando 300 horas de atividades práticas na área de pedagogia.

Desta forma, acredito que vale destacar que a Resolução CNE/CP no 2/2015 diz, quanto à carga horária mínima exigida para o curso de formação pedagógica, quando sendo de uma área diferente da do curso de origem, é de 1.400 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso II); E a carga horária do estágio curricular supervisionado deve ser de 300 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso III).

R E Q U E R I M E N T O

Mediante o exposto venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio deste requerimento, requerer a convalidação de estudos a fim de garantir meu direito ao reconhecimento da formação pedagógica em pedagogia, bem como todos os efeitos decorrentes do mesmo, podendo ocupar qualquer cargo a que me candidatar ou ser aprovado em concurso. [...]

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao Processo SEI nº23001.000143/2024-92, refere-se ao pedido de convalidação de estudos do curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Internacional – Uninter.

O relato apresentado descreve a situação do senhor Marcio Mary Diogo Júnior, que realizou sua inscrição para ocupar a função de Professor de Educação Básica – PEB - Professor para ensino do uso da biblioteca e mediador de leitura, na Escola Estadual Felipe dos Santos e na Escola Estadual Francisco Ribeiro da Fonseca sob a competência da Superintendência Regional de Ensino – SRE de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais. No entanto, ambas as escolas recusaram a certificação apresentada do curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia, desclassificando-o sob a justificativa de que o referido curso superior não seria válido, por não estar em conformidade com a habilitação exigida nos requisitos previstos no edital de abertura do concurso público para provimento de cargo de professor de Ensino Básico. Com isso, não foi considerado habilitado para posse no concurso público que exigia diploma do curso superior de Pedagogia, licenciatura, para o exercício do cargo. Cabe destacar que Marcio Mary Diogo Júnior é graduado em Biblioteconomia, bacharelado, pelo Centro Universitário Claretiano.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). Em seu art. 16, no § 9º explica que cabe à Instituição de Educação Superior – IES ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida, de acordo com as tabelas constantes do anexo da referida Resolução.

Ao aceitar a matrícula de Marcio Mary Diogo Júnior no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, o Centro Universitário Internacional – Uninter avaliou a compatibilidade de sua formação, certificando sua aptidão para cursá-lo.

Não compete a este Conselho contestar a decisão da IES, somente cabe-nos responsabilizá-la pela matrícula e notificá-la pela nomenclatura inadequada do certificado conferido, que jamais deveria ter incluído o termo Pedagogia. A Uninter conferiu ao interessado equivalência a uma licenciatura plena não apenas nas disciplinas específicas, mas também em Pedagogia. É responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES diligenciar para que sejam aplicadas medidas cautelares à Uninter, assegurando a reparação dos danos ao requerente, bem como a todos os demais matriculados e egressos que, eventualmente, sob a mesma situação, tenham o termo Pedagogia em seus diplomas. Ainda, a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura) evidencia em seu art. 15:

[...]

*Art. 15. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos. § 1º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados **não se destinam à formação de pedagogos**, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio (Grifo nosso).*

Ressalto que a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, revogou a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Entretanto, é importante observar que o art. 27 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estipula um prazo de dois anos para que as IES se adequem às novas DCNs. Diante dos fatos solicito que a SERES abra supervisão para investigar irregularidades por parte da Uninter, que conferiu diploma ao interessado equivalente a uma licenciatura plena e não apenas nas disciplinas específicas, mas também em Pedagogia.

Em razão dos fatos supracitados e considerando a legislação vigente este Relator manifesta-se desfavorável à convalidação de estudos do diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia. Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcio Mary Diogo Júnior, no curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Internacional – Uninter, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Uninter Educacional S/A, com sede no mesmo município e estado.

Ainda, diante do ocorrido, notifico o Centro Universitário Internacional – Uninter, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, para que esclareça e apresente as razões sobre os procedimentos relacionados aos processos de ingresso e matrícula, principalmente com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente